



AUTORIZAÇÃO N.º 3102/2014

1 – O Pedido

Hospital Distrital de Santarém, EPE, titular do NIPC 506361462, vem notificar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados com a finalidade a gestão de arquivo de informação clínica e administrativa referente à requisição, marcação, execução, relato e validação de meios complementares de diagnóstico.

Os dados pessoais objeto de tratamento são os seguintes: nome, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, estado civil, morada, telefone, nº SNS, cartão de utente, NIF, profissão, exames complementares de diagnóstico.

Os dados são recolhidos de forma direta, mediante contacto pessoal.
Está assegurado o direito de acesso ao titular dos dados.

Não são indicadas no formulário as medidas de segurança a implementar, mas a requerente informou que a segurança é garantida por *password* de acesso às informações, sistemas de processamento de *backup* e perfis de acesso. O acesso é restrito a médicos, técnicos de diagnóstico e terapêutica e assistentes técnicos do serviço que realiza o exame.

A requerente pretende a conservação dos dados de acordo com a Portaria nº 247/2000, de 8 de maio.

2 – Apreciação

2.1. O n.º 4 do artigo 7º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD, admite o tratamento de dados de saúde quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou para gestão dos serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efetuado por



profissional de saúde sujeito a sigilo médico ou por outra pessoa obrigada a segredo profissional de saúde e desde que estejam garantidas medidas de segurança da informação.

Quando os dados são processados para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados de saúde ou tratamentos médicos ou gestão de serviços de saúde há legitimidade para efetuar o seu tratamento automatizado quando este é feito por pessoas vinculadas a segredo profissional. Nessa medida, deve compaginar-se a recolha da informação com *o princípio da confidencialidade*, respeitando-se, assim, o respetivo sigilo ou segredo profissional nos termos dos estatutos a que tais profissionais estão legal e estatutariamente vinculados, como forma de garantia à implementação das medidas adequadas a preservar a segurança da informação.

2.2. A informação tratada é recolhida de forma lícita (artigo 5º n.º1, alínea a), da LPD), para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. alínea b) do mesmo artigo).

Os dados recolhidos não se mostram excessivos em relação à finalidade prosseguida (artigo 5º n.º 1, alínea c), da LPD).

A CNPD considera que, no caso, existe legitimidade para o tratamento, por força do artigo 7.º n.º 4 de LPD.

Há restrição de acesso à informação clínica. Ainda assim, a CNPD sublinha que, nos termos dos artigos 14.º e 15.º da LPD, cabe ao responsável adotar as medidas de segurança adequadas, devendo ser dada especial atenção à necessidade de assegurar:

- a) O direito de informação e acesso aos titulares dos dados, nos termos dos artigos 10º e 11º nº 5 da LPD;
- b) A separação lógica entre dados administrativos e dados de saúde (cf. artigo 15º nº3 da LPD);



c) Devem ser adotadas medidas de segurança que impeçam o acesso à informação a pessoas não autorizadas. A informação de saúde deverá ser de acesso restrito aos médicos ou, sob a sua direção e controlo, a outros profissionais de saúde obrigados a segredo profissional (cf. artigo 7º nº4 da LPD).

3 – Conclusão

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º n.º 4 e 30.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, a CNPD autoriza o tratamento automatizado, consignando o seguinte:

Responsável: Hospital Distrital de Santarém, EPE

Finalidade: gestão de arquivo de informação clínica e administrativa referente à requisição, marcação, execução, relato e validação de meios complementares de diagnóstico

Categorias de dados pessoais tratados: nome, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, estado civil, morada, telefone, nº SNS, cartão de utente, NIF, profissão, exames complementares de diagnóstico

Comunicação de dados: não há

Forma de exercício do direito de acesso e retificação: Deve ser assegurado o direito de informação e acesso, nos termos dos artigos 10.º e 11.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro. Quanto ao direito de acesso aos dados de saúde deve o mesmo ser assegurado através de médico, nos termos do artigo 11.º n.º 5 da mesma Lei

Interconexão de dados: não há

Transferência de dados para países terceiros: não há



Conservação dos dados: pelo prazo previsto na Portaria nº 247/2000, de 8 de maio

Lisboa, 18 de março de 2014

Helena Delgado António (relatora), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo,
Luís Paiva de Andrade, Maria Cândida Guedes de Oliveira

Filipa Calvão (Presidente)